# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115449 - RS (2026/0300359-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO BARBOSA VARGAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão de tribunal estadual.

2. Fato relevante. Após o trânsito em julgado da condenação por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação da agravante do art. 61, I, do Código Penal e pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, foi impetrado habeas corpus, em substituição à revisão criminal, visando à alteração do regime inicial para o semiaberto.

3. As decisões anteriores. O tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena e manteve o regime inicial fechado; a decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA60703585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c39c87d6-3fbf-4753-a8ae-cdd907d4687c

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de ordem de ofício, diante da alegação de ausência de motivação idônea para manutenção do regime inicial fechado, quando não demonstrada flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação já transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, o que implicaria vulneração da coisa julgada material.

7. A pretensão revisional deve observar a via processual constitucionalmente adequada e as regras de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, não sendo possível contornar tais regras por meio de habeas corpus.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, nos termos do CPP, art. 654, § 2º, inexistente na hipótese.

9. Inexistente teratologia ou ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2462348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60703585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c39c87d6-3fbf-4753-a8ae-cdd907d4687c**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60703585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c39c87d6-3fbf-4753-a8ae-cdd907d4687c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115449 - RS (2026/0300359-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO BARBOSA VARGAS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão de tribunal estadual.

2. Fato relevante. Após o trânsito em julgado da condenação por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com aplicação da agravante do art. 61, I, do Código Penal e pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, foi impetrado habeas corpus, em substituição à revisão criminal, visando à alteração do regime inicial para o semiaberto.

3. As decisões anteriores. O tribunal estadual deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena e manteve o regime inicial fechado; a decisão monocrática não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.

Documento eletrônico VDA60109553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: dac47a39-5fa3-4b59-86d1-878ad697bbef

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de ordem de ofício, diante da alegação de ausência de motivação idônea para manutenção do regime inicial fechado, quando não demonstrada flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à desconstituição de condenação já transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, o que implicaria vulneração da coisa julgada material.

7. A pretensão revisional deve observar a via processual constitucionalmente adequada e as regras de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I, e, não sendo possível contornar tais regras por meio de habeas corpus.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade, nos termos do CPP, art. 654, § 2º, inexistente na hipótese.

9. Inexistente teratologia ou ilegalidade manifesta na manutenção do regime inicial fechado, não se justifica a concessão de ordem de ofício.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:*

---

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2462348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 77-84) interposto por TIAGO BARBOSA VARGA contra a decisão monocrática (fls. 71-72) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .

**Documento eletrônico VDA60109553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38**
**Código de Controle do Documento: dac47a39-5fa3-4b59-86d1-878ad697bbef**

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial fechado e ao pagamento de 1066 (mil e sessenta e seis) dias- multa, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 combinado com o artigo 61, I do Código Penal (fl. 18).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 11-12, 16-24).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para ara alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto (fls. 2-10).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 71-72).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que há ausência de motivação idônea para a manutenção do regime fechado, sendo a reincidência isolada insuficiente para justificar regime mais gravoso.

É o relatório.

**VOTO**

Como relatado, o agravante verbera que há ausência de motivação idônea para a manutenção do regime fechado, sendo a reincidência isolada insuficiente para justificar regime mais gravoso, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido, porquanto manejado em substituição à revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente à impetração, circunstância que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada

**Documento eletrônico VDA60109553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38**
**Código de Controle do Documento: dac47a39-5fa3-4b59-86d1-878ad697bbef**

material. Ademais, não se identificou, na hipótese, flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Desse modo, a pretensão deduzida, por visar, em última análise, à desconstituição de condenação transitada em julgado, deve observar a via processual constitucionalmente adequada, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de habeas corpus de ofício constitui faculdade atribuída ao julgador, a ser exercida diante da constatação de flagrante ilegalidade, não configurando direito subjetivo da parte nem instrumento destinado a afastar os pressupostos de cabimento da via processual adequada ou violar regras de competência constitucional. A esse respeito:

> [...]
>
> 2. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.[...]
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2462348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Assim, a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60109553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38**
**Código de Controle do Documento: dac47a39-5fa3-4b59-86d1-878ad697bbef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.115.449 / RS**

Número Registro: 2026/0300359-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006371020148210002

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RACHID NOREDIM MUNAUER
ADVOGADO : RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TIAGO BARBOSA VARGAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TIAGO BARBOSA VARGAS (PRESO)
ADVOGADO : RACHID NOREDIM MUNAUER - RS086558B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Documento eletrônico VDA60515418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51**
**Código de Controle do Documento: 977e7439-d8e1-4254-ac6c-67b3b1266435**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51**
**Código de Controle do Documento: 977e7439-d8e1-4254-ac6c-67b3b1266435**